



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

CNPJ 51.347.482/0001-91

Edifício José dos Santos Fonseca – Rua 28 de Outubro, 466

PABX/Fax: (17) 3542-1225 / 3542-1275 / 3542-6179 – CEP 14.960-000 – Novo Horizonte – SP

E-mail: [camara@camaranh.sp.gov.br](mailto:camara@camaranh.sp.gov.br) – Site: [www.camaranh.sp.gov.br](http://www.camaranh.sp.gov.br)

**Processo nº 5481/2018**

**Projeto de Lei nº 5446/2018**

**Interessado: Poder Executivo Municipal**

Senhor Presidente,

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do sr. Prefeito Municipal que “Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial, no Valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e Dá Outras Providências”.

O art. 2º afirma que o crédito adicional será coberto mediante superávit financeiro do exercício de 2017, referente aos recursos da Secretaria Estadual da Casa Civil, convênio nº 624/2014.

O art. 3º, por sua vez, altera a Lei do Plano Plurianual 2018-2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência.

## II – ANÁLISE DO MÉRITO

O art. 167, VI, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 167. São vedados:



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

CNPJ 51.347.482/0001-91

Edifício José dos Santos Fonseca – Rua 28 de Outubro, 466

PABX/Fax: (17) 3542-1225 / 3542-1275 / 3542-6179 – CEP 14.960-000 – Novo Horizonte – SP

E-mail: [camara@camaranh.sp.gov.br](mailto:camara@camaranh.sp.gov.br) – Site: [www.camaranh.sp.gov.br](http://www.camaranh.sp.gov.br)

---

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, *sem prévia autorização legislativa*; (grifo nosso).

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, e de forma simétrica, reproduz o disposto na Constituição Federal, em seu art. 176, VI, *in verbis*:

Artigo 176 - São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, *sem prévia autorização legislativa*; (grifo nosso)

O art. 43, §1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, normatiza que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

A Lei Municipal nº 4.506/2017 (LOA), em seu art. 5º, em respeito à Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo, mediante lei específica, realizar abertura de créditos adicionais especiais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

CNPJ 51.347.482/0001-91

Edifício José dos Santos Fonseca – Rua 28 de Outubro, 466

PABX/Fax: (17) 3542-1225 / 3542-1275 / 3542-6179 – CEP 14.960-000 – Novo Horizonte – SP

E-mail: [camara@camaranh.sp.gov.br](mailto:camara@camaranh.sp.gov.br) – Site: [www.camaranh.sp.gov.br](http://www.camaranh.sp.gov.br)

---

## III - CONCLUSÃO

Assim, em análise ao presente projeto de Lei e sob a orientação dos dispositivos legais acima colacionados, opino pela sua legalidade e constitucionalidade, sendo que o quórum para a respectiva aprovação é o de maioria simples, conforme previsão no art. 15, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

À consideração superior.

Novo Horizonte, 13 de dezembro de 2018.

---

**ADRIANA MARIANA DA SILVA XAVIER**

**Procuradora Jurídica**